

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1789153 - PR (2018/0343695-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : ADEMIR BUCCIOLI

ADVOGADOS : ADEMIR ANTONIO DE LIMA - PR033022
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO - PR034182

AGRAVADO : OI S.A

ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
LIDIA GUIMARÃES CUPELLO - RJ146950
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) -
PR041442
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR DO AUTOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O autor tem interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira e sua recusa em prazo razoável, bem como o pagamento do custo do serviço. Precedente.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.153 - PR (2018/0343695-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ADEMIR BUCCIOLI
ADVOGADOS : ADEMIR ANTONIO DE LIMA - PR033022
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO - PR034182
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
LIDIA GUIMARÃES CUPELLO - RJ146950
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por ADEMIR BUCCIOLI contra a decisão (fls. 383/385 e-STJ) que deu provimento ao recurso especial para extinguir o feito por ausência de interesse de agir.

Nas presentes razões (fls. 420/425 e-STJ), o agravante sustenta, em síntese, que *"os documentos juntados (notificação e AR - fls. 397/399) comprovam que o autor da demanda formalizou requerimento administrativo, fato este inconteste"*.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.153 - PR (2018/0343695-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR DO AUTOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O autor tem interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira e sua recusa em prazo razoável, bem como o pagamento do custo do serviço. Precedente.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência firmada por ocasião do julgamento do REsp nº 982.133/RS, afetado à Segunda Seção, com base no procedimento da Lei de Recursos Repetitivos, tendo como Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, é no sentido de que

"(...) falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não lograr demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo 1º da Lei 6.404/1976".

Posteriormente, a Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.349.453/MS, Relator o Min. Luis Felipe Salomão, ratificou aquele entendimento, conforme acórdão que ostenta a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura

de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido."

Na hipótese dos autos, observa-se que o ora agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar ter apresentado requerimento formal à ré e o pagamento da taxa de serviço, com o propósito de que fossem por ela fornecidos os contratos de participação financeira imprescindíveis para o ajuizamento da ação em tela.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.789.153 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0343695-4

Número de Origem:

1166783904 00536681120138160000 536681120138160000 2310920138160177 00002310920138160177 1166783903
1166783902 1166783901 11667839

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A

ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384

LIDIA GUIMARÃES CUPELLO - RJ146950

BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442

LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624

RECORRIDO : ADEMIR BUCCIOLI

ADVOGADOS : ADEMIR ANTONIO DE LIMA - PR033022

JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO - PR034182

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO
DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR BUCCIOLI

ADVOGADOS : ADEMIR ANTONIO DE LIMA - PR033022

JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO - PR034182

AGRAVADO : OI S.A

ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384

LIDIA GUIMARÃES CUPELLO - RJ146950

BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019